



RECEBEMOS
Em: 24/08/2026
Melissa Camilo Dias - Matrícula: 18

Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2026

Ementa: "Altera a redação dos artigos 22 e 23, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA e dá outras providências".

Autor: Mesa Diretora

Relatores: Roberto Correia de Andrade

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I – RELATÓRIO

O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2026, originário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, foi encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de seus aspectos constitucional, legal e regimental, conforme estabelece os art. 103 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Tal proposição tem por objetivo a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio na primeira sessão ordinária legislativa do mês de outubro do ano de sua realização, com posse automática dos eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e à nova redação do art. 23, caput, que mantém o mandato de dois anos para a Mesa e passa a admitir uma única recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

É o breve relato dos fatos. Passa-se, adiante, à apreciação.

II – DA ANÁLISE

II.1 - Quanto à Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei

a) Da Competência Legislativa Municipal

O artigo 29 da Constituição Federal versa que o Município reger-se-á por lei orgânica e determina que esta preveja a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

No plano legislativo, o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, autoriza o ente municipal a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No âmbito municipal, o artigo 33 versa:

Art.33. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-presidente, um primeiro e um segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º. As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

Assim, é de competência do Município legislar sobre as eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Incontestável é o dever do Município de legislar sobre o assunto objeto do presente projeto.

b) Da Iniciativa

A propositura atende estritamente às regras de iniciativa parlamentar, uma vez que o próprio Regimento Interno autoriza tal competência à Mesa, no seu artigo 226, inciso II, que versa:

Art. 226. Esse Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da edilidade mediante proposta:

(...)

II – da Mesa em colegiado;

Assim, o presente Projeto possui constitucionalidade material e formal. Tratam de regras gerais de proteção e polícia administrativa, cuja iniciativa pode partir do Poder Legislativo.

II.II - Quanto ao Mérito da Proposição Legislativa

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados proferidos entre 2023 e 2025 (ADI 6.524/DF; ADI 7.350/DF, relativa à Assembleia Legislativa do Tocantins; e ADI 7.733/DF, relativa à Assembleia Legislativa do Rio Grande do



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Norte), consolidou o entendimento de que a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura deve ocorrer em data próxima ao início do respectivo mandato, sob pena de violação aos princípios republicano e democrático, notadamente a periodicidade dos pleitos e a alternância no comando das Casas Legislativas. Na ADI 7.350, a Corte declarou inconstitucional a eleição concomitante, no início da legislatura, dos dois biênios subsequentes; na ADI 7.733, fixou marco objetivo e expresso: as eleições para o segundo biênio somente podem ocorrer a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato.

A opção do art. 22, do Projeto, ao fixar a eleição precisamente na primeira sessão ordinária do mês de outubro, não apenas observa esse marco temporal mínimo estabelecido pelo STF, como o adota como parâmetro definitivo, afastando qualquer risco de antecipação indevida e assegurando que o pleito reflita a composição política vigente da Casa próxima ao início do novo biênio — exatamente a *ratio decidendi* identificada pela Corte (preservação da legitimidade do processo legislativo e da expressão política atual do Plenário).

No que tange a recondução única ao mesmo cargo, o art. 57, § 4º, da Constituição Federal veda, no âmbito federal, a recondução de membro da Mesa para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Durante largo período, a jurisprudência e a doutrina majoritária (cf. Consulta CON 07/00371168, TCE/SC, e precedentes citados em ADPF 871) qualificaram essa vedação como norma de reprodução facultativa, não vinculante para Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais poderiam, no exercício de sua autonomia, disciplinar livremente a matéria em suas Constituições e Leis Orgânicas.

O julgamento da ADI 6.524/DF pelo STF, contudo, promoveu redimensionamento relevante do tema: sem transformar o art. 57, § 4º, em cláusula de reprodução obrigatória em sua integralidade, o Tribunal passou a extrair dos princípios republicano e democrático (CF, art. 1º, caput e V) um limite mínimo aplicável a todos os entes federativos quanto à perpetuação em cargos de comando legislativo.

Na esteira desse entendimento, a própria Corte, ao apreciar a ADI 6.712/PE, admitiu expressamente a possibilidade de uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora, seja na mesma legislatura, seja na legislatura seguinte, por reputar tal solução compatível com a temporariedade do poder e a alternância que caracterizam o modelo republicano, sem incorrer na perpetuação vedada pela Constituição.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Nesse contexto, a redação do art. 23 do Projeto — que permite uma única recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente — posiciona-se com exatidão no espaço normativo demarcado pela jurisprudência mais recente do STF: não adota a vedação absoluta do art. 57, § 4º, da CF (que a própria Corte já não impõe de forma rígida aos Municípios), tampouco autoriza reconduções ilimitadas (que a Corte já rechaçou, por ofensa aos princípios republicano e democrático). Trata-se, portanto, de solução normativa constitucionalmente segura e alinhada ao estado atual da jurisprudência.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Resolução contribuirá para a estabilidade institucional, a transparência e a eficiência administrativa do Poder Legislativo de Formosa do Rio Preto/BA e está compatível com a legislação deste Município.

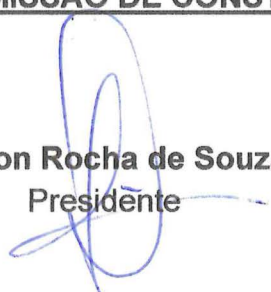
III - VOTO DAS COMISSÕES

Ante as considerações acima delineadas, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, à unanimidade, vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 004/2026, na forma deste Parecer que ora submetem à elevada consideração dos Ilustres Pares.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Joilson Rocha de Souza
Presidente


Roberto Corrêa de Andrade
Relator


Hermínio Cordeiro dos Reis
Membro